

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir a violência vicária dentre as definições de violência doméstica e familiar contra a mulher de que trata o respectivo art. 7º.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria;

VI - a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra filho, dependente ou mesmo outro parente ou pessoa da rede de apoio da mulher visando atingi-la.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência vicária é aquela que ocorre por substituição, ou seja, em que o ato violento é praticado contra uma ou mais pessoas, mas com a intenção precípua de atingir diversa pessoa, ou seja, buscando o agressor causar a essa última vítima danos mais profundos e permanentes.

Dentre as formas de violência doméstica e familiar perpetradas contra a mulher, podemos elencar a violência vicária, pois, para atingir as mulheres, muitas vezes se dá a prática, pelos agressores, de atos de violência contra filhos, filhas ou dependentes. Não raramente, a violência vicária também



é dirigida, com igual intuito, a outros familiares ou integrantes das redes de apoio das mulheres, tais como mães, irmãs e amigas íntimas.

Não obstante esse quadro, ainda não há a previsão específica dessa forma de violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito das definições sobre o tema de que cuida o art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006).

Visando, pois, sanar essa indesejável omissão, ora propomos o presente projeto a fim de incluir, de modo expresso, a violência vicária dentre as mencionadas definições das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Certa de que a importância desta proposição e os benefícios que dela poderão advir serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2024.



Laura Carneiro

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-14263

3

Apresentação: 10/10/2024 00:02:34,457 - Mesa

PL n.3880/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243222628700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

